



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crato

1^a Vara Cível da Comarca de Crato

Rua Álvaro Peixoto, S/N, São Miguel - CEP 63100-000, Fone: ZAP(88)98002489, Crato-CE - E-mail:
crato.1civel@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0050782-52.2020.8.06.0071
Apensos: Processos Apensos << Informação indisponível >>
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente: Noemisa Menezes de Souza Maciel
Requerido: Procuradoria Geral do Município de Crato e outro

Vistos, etc...

Trata-se de **Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência Antecipada** ajuizada por **Noemisa Menezes de Souza Maciel** em face do **Município do Crato e Estado do Ceará**, mediante as razões expendidas na exordial de fls. 01/19.

Alega, em síntese, que é portadora de **Fibrose Pulmonar Idiopática(CID10 – J84.1)** e necessita, com urgência, de tratamento com o medicamento **Nintedanibe 150mg(60comp/mês)**, para evitar agravamento da doença com insuficiência respiratória e óbito. Disse que o medicamento não está na lista de protocolo SUS e que não existem outros tratamentos disponibilizados pelo SUS, reafirmando a necessidade de tratamento com a medicação prescrita e a sua incapacidade financeira de adquirir o fármaco. Acrescentou que solicitou a medicação aos promovidos, tendo o Estado do Ceará silenciado e o Município do Crato informado que não disponibiliza o medicamento, pelo que requereu a concessão de tutela de urgência determinando que os promovidos forneçam o suporte nutricional e a procedência final do pedido.

Com a inicial vieram os documentos de págs. 20/50.

Deferida a gratuidade judiciária e a tutela de urgência(págs. 51/53).

Os réus foram citados e as pares intimadas acerca da concessão da liminar, tendo o Estado do Ceará informado sobre a abertura de procedimento de compra do medicamento (págs. 54/72).

O Município do Crato apresentou contestação alegando que o medicamento é de alto custo e, portanto, deve ser adquirido pelo Estado do Ceará. Disse que não se opôs ao fornecimento do medicamento e requereu a improcedência do pedido(págs. 74/75).

A parte autora apresentou réplica(págs. 81/104)

O Estado do Ceará deixou transcorrer "in albis" o prazo para contestar(pág. 110).

O Ministério Público opinou pela procedência parcial do pleito(págs. 114/122).

**É o Relatório.
Decido.**

Inicialmente, **decreto a revelia do Estado do Ceará**, posto que deixou transcorrer "in albis" o prazo contestatório, porém, sem gerar os efeitos que lhe são inerentes, pois a lide versa sobre direitos indisponíveis (art. 344 e 345, do NCPC).

Destaco, ainda, que o feito prescinde da realização de audiência de instrução, pois a prova produzida é suficiente para julgamento, em atenção ao princípio do razoável tempo do processo positivado no



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crato

1ª Vara Cível da Comarca de Crato

Rua Álvaro Peixoto, S/N, São Miguel - CEP 63100-000, Fone: ZAP(88)98002489, Crato-CE - E-mail:
crato.1civel@tjce.jus.br

art. 5º, LVIII, da CF, e na forma do art. 355, I, do NCPC.

Com relação ao mérito, convém destacar que o pleito autoral se funda em princípios constitucionais inerentes a manutenção da saúde e preservação da vida, bem como nos princípios norteadores do Sistema Único de Saúde, constantes na Carta Magna e Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde.

Neste sentido, o STJ tem reiteradamente decidido que: *"A ordem constitucional vigente, em seu art. 196, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não "qualquer tratamento", mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento".*

Destarte, deve ser mantida absoluta prioridade no tocante à proteção da saúde e vida digna. Para tanto, a Constituição Federal preconiza o dever do Estado e demais entes federativos em providenciar a saúde, através de políticas públicas(art. 196 CF). Esta norma possui eficácia plena e aplicabilidade imediata, conforme o § 1º, do art. 5º, da Constituição Federal.

Não se pode olvidar que o Poder Público, em sua face executiva, não possui o monopólio na prestação dos serviços de saúde, e estes serviços, por serem mal prestados, muitas das vezes obrigam a população a arcar com os planos de saúde privados, daí não merecendo prosperar a alegação de que a determinação judicial de realização do procedimento fere os princípios da legalidade, separação dos poderes e isonomia.

Na espécie, as provas apresentadas demonstram a patologia sofrida pela autora; a necessidade de tratamento com a medicação prescrita e a sua comprovada hipossuficiência financeira para aquisição do fármaco, devendo prevalecer o direito constitucional à saúde e a obrigação solidária dos entes públicos na garantia deste direito, conforme pacificada jurisprudência:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À SAÚDE. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA INDISPENSÁVEL À MANUTENÇÃO DA SAÚDE DA APELADA, PORTADORA DE CATARATA NO OLHO ESQUERDO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS PELA GARANTIA DO DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. SUPREMACIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR DO MUNICÍPIO. REVELIA. INAPLICABILIDADE DOS SEUS EFEITOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EM SE TRATANDO DE DIREITOS INDISPONÍVEIS.
 Inteligência do art. [320](#), II do [CPC](#). Honorários advocatícios em favor do CEJUR-DPGE. Quantum fixado que deve ser reduzido, em observância aos Enunciados nº 182 e 221 deste E. TJERJ. Precedentes jurisprudenciais. Recurso a que se dá parcial provimento, com fulcro no art. [557](#), parágrafo 1º-A do [Código de Processo Civil](#)(Processo APL 00002548720138190009 RJ 0000254-87.2013.8.19.0009; Órgão Julgador SEGUNDA CAMARA CIVEL; Publicação 02/10/2014; Julgamento 29 de Setembro de 2014; Relator DES. CLAUDIA TELLES DE MENEZES).

Inobstante o entendimento acima expressado acerca da responsabilidade solidária dos entes federativos, é sabido que o magistrado pode deferir medida liminar ou definitiva direcionando o cumprimento da obrigação a um determinado ente público, de acordo com as regras administrativas de competências, conforme Enunciado nº 60, da II Jornada de Direito da Saúde do CNJ, senão vejamos:

Enunciado 60 – Saúde Pública - A responsabilidade solidária dos entes da Federação não impede que o Juízo, ao deferir medida liminar ou definitiva, direcione inicialmente o seu cumprimento a um determinado ente, conforme as regras administrativas de repartição de competências, sem prejuízo do redirecionamento em caso de descumprimento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crato

1^a Vara Cível da Comarca de Crato

Rua Álvaro Peixoto, S/N, São Miguel - CEP 63100-000, Fone: ZAP(88)98002489, Crato-CE - E-mail:
crato.1civel@tjce.jus.br

Entretanto, este direcionamento não importa em divisão de responsabilidade dos entes federativos, pois, compete ao Poder Público como um todo o atendimento integral das questões relacionadas à saúde, motivo pelo qual é imperiosa a manutenção da obrigação solidária dos entes públicos.

No caso concreto, o medicamento reclamado é de alto custo, razão pela qual nada impede que seu fornecimento seja direcionado para o Estado do Ceará, até mesmo em razão da sua maior capacidade financeira, sem retirar do Município do Crato a sua responsabilidade solidária em caso de descumprimento.

Isto posto e o mais que dos autos consta, **Julgo Procedente** o pedido autoral, condenando os promovidos na obrigação de *fornecer ao promovido o medicamento Nintedanibe 150mg(60comp/mês), devendo o seu cumprimento ficar, inicialmente, a cargo do Estado do Ceará, sem prejuízo do redirecionamento para o Município do Crato, em caso de descumprimento*, por conseguinte, **Extingo o Processo**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Deixo de condenar o Estado do Ceará no pagamento de honorários advocatícios, considerando o disposto na Súmula 421, do STJ.

Condeno o Município do Crato no pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 400,00(quatrocentos reais), considerando que esta verba honorária não tem caráter alimentar, pois destinada ao Fundo de Reaparelhamento da Defensoria Pública (FADEP).

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

P. R. I. C.

Crato/CE, 16 de março de 2021.

Jose Batista de Andrade

Juiz de Direito Titular